

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia de informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 78-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As empresas prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a informarem gratuitamente o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das telecomunicações em nosso País abriu um novo mundo para milhões de cidadãos brasileiros. Novas possibilidades surgiram e, com o impressionante crescimento da telefonia, principalmente a móvel, praticamente todas as pessoas passaram a ter mais contatos, tanto em nível pessoal quanto no âmbito profissional.

Infelizmente, entretanto, também muito cresceu a ação de bandidos, que se utilizam do anonimato das comunicações telefônicas para tentar iludir cidadãos de boa-fé. As estatísticas mostram que o número de golpes de falsos sequestros ou de outros tipos de abordagem criminosa por meio do telefone não para de crescer.

Tais crimes só são possíveis porque os bandidos se utilizam de brecha na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que não obriga as empresas telefônicas a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, aquele diploma legal também inclui nos direitos dos usuários a não-divulgação, caso não queira, de seu código de acesso.

Nossa proposta visa exatamente corrigir tais equívocos, que permitem o desenvolvimento da indústria do crime organizado. Não se pode, em nome do direito individual, colocar toda a sociedade em situação de perigo. Além disso, as empresas de telefonia móvel já disponibilizam, em geral, o código dos chamadores, exceto quando os próprios solicitam que não sejam divulgados com base no inciso VI do artigo 3º da LGT. Entendemos, assim, que também as prestadoras do serviço telefônico fixo poderiam disponibilizar o código do chamador.

Para que o objetivo de nosso Projeto de Lei fosse atingido, inserimos novo dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, obrigando todas as prestadoras de serviço de telefonia, em qualquer modalidade, a informarem gratuitamente o código do usuário chamador. Além disso, excluímos o inciso VI do artigo 3º da mesma Lei, que atribui direito ao usuário para que seu código não seja divulgado. Esclarecemos que há inúmeras outras formas de proteção do sigilo das pessoas, como, por exemplo, a utilização de telefones somente para a realização de chamadas, e que não para recebimento de chamadas telefônicas.

Como a Lei Geral de Telecomunicações já dispõe de um conjunto de medidas punitivas para as prestadoras que não cumprirem todos os seus dispositivos, não inserimos novas punições para as empresas que descumprirem o disposto neste Projeto de Lei.

Certos de estarmos contribuindo decisivamente para o aprimoramento das comunicações telefônicas, elemento tão essencial no cotidiano dos cidadãos, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Júlio Delgado